

DESAFIOS NA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO BPC: BARREIRAS DE ACESSO E INCLUSÃO DIGITAL

CHALLENGES IN UPDATING BPC REGISTRATION: BARRIERS TO DIGITAL ACCESS AND INCLUSION

DESAFÍOS EN LA ACTUALIZACIÓN DEL REGISTRO BPC: BARRERAS DE ACCESO DIGITAL E INCLUSIÓN



Copyright (c) 2025 - *Scientia* - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

Eveline da Silva Angelim¹
Francisco Victor Vasconcelos²

¹Bacharela em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF). Pós-Graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário.

¹ Professor da Faculdade Luciano Feijão (FLF).

Submetido em: 21.04.2025
Aprovado em: 03.11.2025

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios enfrentados pelos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no processo de atualização cadastral, destacando as barreiras de acesso e a exclusão digital como fatores limitantes ao exercício pleno desse direito, testemunhando a necessidade de políticas inclusivas que dirimam essas desigualdades e facilitem o uso dos meios eletrônicos. A pesquisa foi através da metodologia descritiva, qualitativa e bibliográfica, com base em legislações, estudos acadêmicos e documentos oficiais. No primeiro momento, aborda-se o BPC como um direito fundamental assegurado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), ressaltando sua importância na garantia da dignidade e inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade. Em seguida, discute-se como a digitalização dos processos, embora vise modernizar o atendimento, tem acentuado desigualdades já existentes, ao exigir habilidades tecnológicas e acesso à internet, recursos nem sempre disponíveis a essa população. Os resultados indicam que a exclusão digital representa um dos principais entraves para a permanência dos beneficiários no programa, afetando diretamente seu direito ao benefício. Como limitação da pesquisa, destaca-se a ausência de investigação de campo com os usuários do BPC, o que poderia oferecer dados mais aprofundados sobre suas experiências. Conclui-se que, para assegurar o BPC como um direito efetivo, é imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a inclusão digital e o acesso equitativo aos serviços sociais.

Palavras-chave: Benefício de prestação continuada. Exclusão digital. Políticas inclusivas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the challenges faced by beneficiaries of the Continuous Benefit Payment (BPC) in the registration update process, highlighting access barriers and digital exclusion as factors that limit the full exercise of this right, demonstrating the need for inclusive policies that eliminate these inequalities and facilitate the use of electronic means. The research used descriptive, qualitative and bibliographic methodology, based on legislation, academic studies and official documents. First, the BPC is addressed as a fundamental right guaranteed by the Organic Law of Social Assistance (LOAS), highlighting its importance in guaranteeing the dignity and social inclusion of people in vulnerable situations. Then, it discusses how the digitalization of processes, although aimed at modernizing services, has accentuated existing inequalities by requiring technological skills and access to the internet, resources that are not always available to this population. The results indicate that digital exclusion represents one of the main obstacles to the permanence of beneficiaries in the program, directly affecting their right to the benefit. As a limitation of the research, we highlight the lack of field research with BPC users, which could provide more in-depth data on their experiences. We conclude that, in order to ensure BPC as an effective right, it is essential to develop public policies that promote digital inclusion and equitable access to social services.

Keywords: Continuous benefit provision. Digital exclusion. Inclusive policies.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar los desafíos que enfrentan los beneficiarios del Pago Continuo del Beneficio (BPC) en el proceso de actualización registral, destacando las barreras de acceso y la exclusión digital como factores limitantes al pleno ejercicio de este derecho, dando testimonio de la necesidad de políticas inclusivas que eliminen estas desigualdades y faciliten el uso de medios electrónicos. La investigación se realizó mediante metodología descriptiva, cualitativa y bibliográfica, basada en legislación, estudios académicos y documentos oficiales. En primer lugar, se aborda el BPC como un derecho fundamental garantizado por la Ley Orgánica de Asistencia Social (LOAS), destacando su importancia para garantizar la dignidad e inclusión social de las personas en situación de vulnerabilidad. A continuación, se discute cómo la digitalización de procesos, si bien orientada a la modernización de los servicios, ha acentuado las desigualdades existentes al exigir habilidades tecnológicas y acceso a internet, recursos no siempre disponibles para esta población. Los resultados indican que la exclusión digital representa uno de los principales obstáculos para la permanencia de los beneficiarios en el programa, afectando directamente su derecho al beneficio. Como limitación de la investigación se destaca la falta de investigación de campo con usuarios de BPC, que podría aportar datos más profundos sobre sus experiencias. Se concluye que, para garantizar la BPC como un derecho efectivo, es fundamental desarrollar políticas públicas que promuevan la inclusión digital y el acceso equitativo a los servicios sociales.

Palabras clave: Prestación de beneficios continuos. Exclusión digital. Políticas inclusivas.

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é uma política pública destinada a assegurar, para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, o recebimento de um salário mínimo mensal. Sendo assim, constitui-se como um instrumento fundamental para a promoção da dignidade e da inclusão social desses grupos.

A digitalização dos sistemas cadastrais foi idealizada com o intuito de agilizar e modernizar os processos administrativos, por meio de plataformas online destinadas à solicitação, atualização e acompanhamento do BPC. No entanto, essa transformação tecnológica acabou por intensificar a exclusão digital entre os beneficiários, especialmente entre aqueles que não possuem habilidades em tecnologias digitais, não têm acesso à internet ou utilizam equipamentos precários, dificultando o acesso e a permanência no programa.

A partir desse cenário, a questão central que orienta este estudo é: de que forma a exclusão digital impacta o acesso e a permanência dos beneficiários no BPC, especialmente no processo de atualização cadastral? Essa problemática revela a necessidade de refletir sobre a compatibilidade entre a digitalização dos serviços e a realidade dos usuários do benefício, além de apontar para a urgência de políticas públicas que promovam estratégias de inclusão digital.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os desafios enfrentados pelos beneficiários do BPC no processo de atualização cadastral, com ênfase nas barreiras de acesso e na exclusão digital como fatores que comprometem o exercício pleno desse direito. Busca-se, ainda, investigar a relação entre o BPC e a exclusão digital, identificando os impactos dessas barreiras no acesso ao benefício e ressaltando a importância de políticas públicas que contemplam estratégias inclusivas e ações voltadas à redução das desigualdades digitais.

Para tanto, foi adotada uma metodologia qualitativa, descritiva e bibliográfica, fundamentada em legislações, estudos acadêmicos e documentos institucionais. Com isso, pretende-se não apenas compreender os obstáculos enfrentados pelos beneficiários, mas também avaliar se a atual estrutura digital de acesso ao BPC é, de fato, viável e adequada para a realidade da sociedade brasileira, o que será discutido ao longo dos capítulos deste estudo.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma política social instituída pela Constituição Federal de 1988, no âmbito da Seguridade Social brasileira, e regulamentada posteriormente pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Antes da criação do BPC, o Brasil já contava com outras iniciativas de proteção social para pessoas idosas e com deficiência, que não eram satisfatórias e apresentavam critérios de acesso mais restritivos. Leciona Roberta Stopa (2019):

O benefício foi reivindicado no processo de redemocratização do país, vivenciado na efervescência dos movimentos sociais e políticos na década de 1980, depois de um duro período de ditadura militar. Conforme Boschetti (2006), o benefício que até então fazia parte da Previdência Social, a Renda Mensal Vitalícia (RMV), passou a ser pensado na Assistência Social. A RMV, criada em 1974 pela Lei n. 6.179, era um benefício no valor de 60% do salário mínimo, destinado às pessoas idosas com setenta anos ou mais e aquelas incapacitadas para o trabalho, que tivessem sido filiadas à Previdência por pelo menos doze meses, pessoas que tivessem exercido atividade remunerada por cinco anos, consecutivos ou não, mesmo sem filiação à Previdência, e aquelas que tivessem ingressado na Previdência após completar sessenta anos sem direito aos benefícios regulamentares e que não auferissem renda superior ao valor da RMV. Portanto, o acesso a esse benefício tinha como pressuposto a filiação ao regime previdenciário ou a comprovação de trabalho e não tinha o valor de um salário mínimo, já o BPC está desvinculado de contribuição direta e da necessidade de comprovação de trabalho, o que é um marco no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco importante ao incluir a Assistência Social como um dos pilares da Seguridade Social, juntamente com a saúde e a previdência, destacando a assistência como direito do cidadão e dever do Estado (AMADO, 2021).

O artigo 203¹ da Constituição Federal prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal às pessoas com deficiência e às pessoas idosas que comprovem não possuir meios de sustento. Esse dispositivo foi fundamental para a criação do BPC, que busca assegurar o mínimo de dignidade e qualidade de vida para populações historicamente marginalizadas.

A regulamentação do BPC pela LOAS foi um passo decisivo para operacionalizar a política de assistência social prevista na Constituição. Inicialmente, o benefício era restrito a pessoas com deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e a pessoas idosas com 70

Art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

anos ou mais. A idade mínima foi reduzida para 67 anos em 1998 e, posteriormente, para 65 anos em 2004, alinhando-se às diretrizes de proteção social no país. A assistência social, regida pela lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, traz a definição legal deste pilar da seguridade social no artigo 1º:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito previsto na supracitada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), garantido pela Constituição Federal. Ele assegura um benefício mensal no valor de um salário-mínimo para pessoas que se enquadrem em dois critérios atuais: pessoas com 65 anos ou mais que não possuem meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família; pessoas com deficiência, sendo aqueles com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que dificultem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas.

Ou seja, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma política pública essencial para garantia de renda mínima a idosos e pessoas com deficiência, em situação de vulnerabilidade social. Todavia, o acesso ao BPC enfrenta dificuldades devido aos desafios impostos pelo analfabetismo digital, a falta de infraestrutura tecnológica e suporte técnico, dificultando a solicitação e manutenção do benefício.

Pode-se afirmar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC)² é um programa assistencial do governo brasileiro destinado a garantir um salário mínimo mensal para pessoas com deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de prover sua própria subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Consequentemente, a concessão do benefício é condicionada à apresentação de laudos médicos e outros documentos que comprovem a incapacidade para o trabalho e a ausência de renda familiar (ROCHA, 2021). Neste contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece:

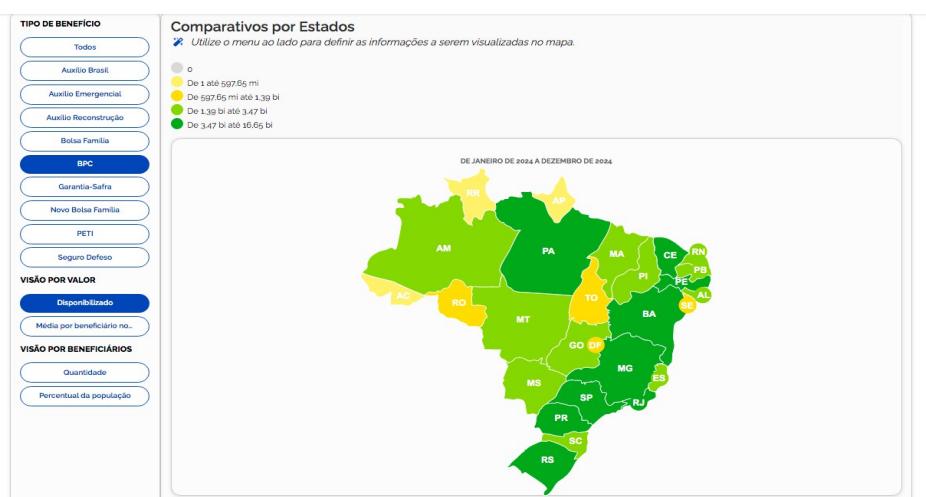
Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), tem competência para conceder e implementar tal benefício. O BPC desenvolveu uma política pública para garantir um nível mínimo de sobrevivência. De acordo com a Lei nº 8.742/1993 de Organização da Assistência Social (Brasil, 1993), que define a assistência social.

O impacto financeiro do BPC para o orçamento público brasileiro é significativo. Em 2023, o governo federal destinou mais de R\$ 80 bilhões ao pagamento desse benefício. Esse valor representa uma parcela relevante do orçamento da assistência social no Brasil e é visto como essencial para reduzir a pobreza extrema e melhorar as condições de vida de milhões de famílias.

Além do impacto econômico direto, o BPC³ tem efeitos sociais profundos. O benefício é muitas vezes o único recurso financeiro de famílias em situação de extrema pobreza, promovendo não apenas segurança alimentar, mas também acesso a serviços básicos como saúde e educação. A redistribuição de renda promovida pelo programa é um dos pilares na luta contra as desigualdades regionais.

A definição da hipossuficiência exigida para que o destinatário do BPC⁵ seja elegível está definida pela renda *per capita* familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente. Para melhor compreensão, observa-se o mapeamento da distribuição do BPC, para organização e melhoramento dos programas de acessibilidade:



Fonte: <https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios>

Após uma pesquisa na base de dados de Jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça elaborou teses⁴ importantes sobre o BPC.

O primeiro entendimento é acerca da Lei n. 8.742/1993. O Superior Tribunal de Justiça entende que tal lei não elenca o grau de incapacidade como condição para a concessão de Benefício de Prestação Continuada - BPC à pessoa com deficiência, logo não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos que os previstos na Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Art. 20, § 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

³ Cabe salientar que BPC difere de aposentadoria já que não exige contribuição prévia ao INSS, tão pouco o benefício dará direito a pensão por morte para dependentes.

⁴ EDIÇÃO N. 208: DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Atualizada até 08/03/2023. <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=208>

Julgados: AgInt no AREsp 1263382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2018; Resp 2023168/MS (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 21/10/2022 (Vide Informativo de Jurisprudência N. 608).

Outra reflexão é acerca da vulnerabilidade social: o critério de renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo não é o único meio de prova para aferir a condição de miserabilidade na concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Julgados: AgInt no REsp 1831410/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2019; AgInt no REsp 1738928/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2019; REsp 1797465/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2019; AgInt no AgRg no AREsp 665981/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019; REsp 1731956/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018; AgRg no AREsp 508991/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2015; REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009; AREsp 2223950/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 09/12/2022; AREsp 2231452/MS (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 01/12/2022 (Vide Informativo de Jurisprudência N. 505) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 0027).

Há de se ressaltar que o STJ estabelece que o valor do benefício assistencial percebido por pessoa com deficiência deve ser excluído para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, como também deve ser excluído do valor auferido pelas pessoas que não sejam legalmente responsáveis por sua manutenção socioeconômica, ainda que residam sob o mesmo teto.

Julgados: REsp 1832289/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2020; AREsp 1783514/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, publicado em 02/06/2021. (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 312) Julgados: REsp 1727922/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2019; Resp 1538828/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2017; REsp 1247571/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/12/2012.

Por conseguinte, para a concessão do benefício da assistência social à pessoa com deficiência, deve ser retirado do conceito de renda mensal *per capita* o valor recebido por familiares que façam parte de outro grupo familiar, em virtude de vínculo matrimonial ou de união estável, ainda que residam sob o mesmo teto.

Julgados: AgInt no REsp 1718668/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2019; REsp 1677803/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/12/2020.

Os doutrinadores José Sebastião de Oliveira e Rodrigo de Camargo Cavalcanti apontam que esses atributos são interdependentes com uma vida que seja integralmente fundada na

dignidade. Nesse sentido, há determinados fatores que devem ser observados pelo Estado a fim de dirimir desigualdades e reestabelecer, na medida da razoabilidade, o equilíbrio social e econômico entre os sujeitos de direito (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2017, p. 330).

Outra política afirmativa que se destaca é o programa “BPC na escola”. Criado pela Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 24 de abril de 2007, esse projeto tem como propósito incrementar ações intersectoriais, visando garantir o acesso e a permanência na escola de crianças e adolescentes com deficiência, de 0 a 18 anos, beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC. O programa tem como eixos principais⁵:

- Identificar, entre os beneficiários do BPC até 18 anos, aqueles que estão na Escola e aqueles que estão fora da Escola;
- Identificar as principais barreiras para o acesso e permanência, na Escola, das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;
- Realizar estudos e desenvolver estratégias conjuntas para superação destas barreiras;
- Realizar acompanhamento sistemático das ações e programas dos entes federados que aderirem ao Programa.

DESAFIOS NA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO BPC: BARREIRAS DE ACESSO E INCLUSÃO DIGITAL

A atualização cadastral periódica é essencial para manter a elegibilidade dos beneficiários do BPC. No entanto, um grande número de beneficiários não são adequadamente informados sobre a necessidade de atualizar seus dados. A falta de canais de comunicação eficazes e acessíveis resulta em desconhecimento das exigências, levando ao bloqueio ou cancelamento do benefício.

A exclusão digital de determinados grupos no Brasil e seus impactos políticos e sociais, especialmente quanto à potencialização da disseminação de desinformação fazem parte do panorama do acesso à internet no Brasil, que ainda é bastante desigual.

As classes mais vulneráveis socialmente são as que mais sofrem com problemas técnicos e econômicos, a ausência de equipamentos para acessar a internet e modelos de franquia de dados de baixa velocidade.

É consenso, logo, que o acesso à internet e a inclusão digital podem ser entendidos como direitos fundamentais⁶. Nesse sentido, apesar do alto índice alto de domicílios que acessam a

⁵ https://www.sobral.ce.gov.br/diario/public/files/diario/DOM1427_05-10-2022.pdf

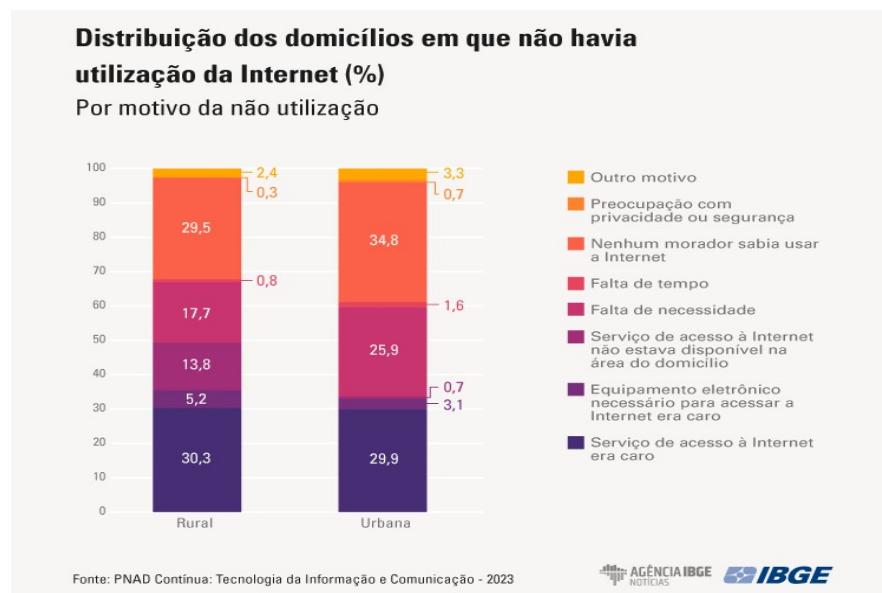
⁶ Art. 7º da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), determina que o acesso à internet é um meio essencial ao exercício da democracia. Também já foi aprovada pelo Senado Federal a PEC 47/2021, estabelecendo a inclusão digital no rol de garantias fundamentais.

internet, a qualidade do acesso é discrepante entre classes, regiões e grupos sociais.

A exclusão social pode ser considerada essencialmente como uma situação de falta de acesso às oportunidades oferecidas pela sociedade aos seus membros. Dessa forma, a exclusão social pode implicar privação, falta de recursos ou, de uma forma mais abrangente, ausência de cidadania, se, por esta se entender a participação plena na sociedade nos diferentes níveis em que esta se organiza e se exprime: ambiental, cultural, econômico, político e social (AMARO, 2004).

Consta no texto da lei n. 12.965/2014 que a regulamentação do uso da internet tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos, assim como do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, tendo como fundamento os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. (art. 2º, inciso II, e art. 4º, I e II do Marco Civil).

A realidade brasileira é que mais da metade das pessoas acessa a internet exclusivamente pelo celular, razão pela qual a internet móvel é o cerne desse acesso. O debate sobre a elaboração de meios de assegurar o equilíbrio entre a oferta de acesso à internet de maneira sustentável para a população, que precisa do serviço.



Fonte: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domiciliuos-do-pais-em-2023>

Contemporaneamente, a internet⁷ é uma ferramenta de pagamentos e utilização de bancos digitais, promoção do trabalho remoto, educação à distância e para o oferecimento de serviços

⁷ A Internet era utilizada em 92,5% dos domicílios (72,5 milhões) do país em 2023, com alta de 1,0 p.p. frente a 2022. O crescimento dessa proporção vem desacelerando, na medida em que se aproxima da universalização. Nas áreas urbanas, o percentual passou de 93,5% para 94,1% e nas áreas rurais, de 78,1% para 81,0%. A expansão tem sido mais rápida nas áreas rurais, com redução da diferença em relação às áreas urbanas, saindo de 40 p.p. de diferença em 2016 para 13,1 p.p. em 2023. Os dados são do Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) da PNAD Contínua, divulgado hoje, 16, pelo IBGE. Leia também a notícia sobre a utilização de internet pelas pessoas de 10 anos ou mais.

públicos. Evidencia-se a infraestrutura limitada, que em áreas rurais ou periferias urbanas é precária, com sinal de internet instável ou inexistente, impossibilitando o acesso a serviços digitais (MOVPLAN, 2024).

Um estudo do Cetic.BR⁸ (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação sobre conectividade significativa publicou o Indicador de Conectividade Rural (ICR), traz uma dimensão ainda maior da desigualdade e exclusão digital. O Cetic.BR utiliza o conceito de conectividade significativa, que aponta que questões relacionadas a qualidade do acesso, dispositivos disponíveis para uso e habilidades digitais, entre outras, devem ser consideradas para promover uma conectividade significativa da população e das organizações que utilizam a rede. De tal maneira, o centro de estudos considera nove indicadores: custo da conexão domiciliar; plano de celular; dispositivos per capita; computador no domicílio; uso diversificado de dispositivos; tipo de conexão domiciliar; velocidade da conexão domiciliar; frequência de uso da Internet; locais de uso diversificados.

Quanto mais próximo itens sejam preenchidos, melhor a situação. Quanto mais perto de zero, pior a situação. Entre as cinco regiões do país, o Norte possui um grupo entre 0 e 2 pontos de conectividade significativa, nível baixíssimo no qual estão 44% da população. No Nordeste, são 48%. No Centro-Oeste, 33% da população. Já as regiões Sul e Sudeste possuem, respectivamente, 23% e 25% da população com até 2 pontos de conectividade significativa⁹.

Paloma Rocillo¹⁰ (2023), diretora do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), observa que não se pode colocar em um mesmo espectro de usuários de Internet a pessoa que usa a Internet pelo menos uma vez a cada três meses, indicador muito utilizado em diversas pesquisas, e aquela que a usa diariamente. A conectividade significativa foca na experiência efetiva das pessoas, o que pode trazer elementos mais precisos para a elaboração de políticas públicas. São chamados para atualização cadastral aqueles que estão sem inscrição no CadÚnico e os que não fizeram atualização das informações há mais de 48 meses. As pessoas que não regularizarem as informações no CadÚnico terão o pagamento bloqueado.

Segundo dados de 2024¹¹, quase 305 mil ainda precisam fazer o cadastro, pelas informações do Ministério de Desenvolvimento Social. Em Outubro do supracitado ano, o INSS informou que os beneficiários que tiveram o pagamento bloqueado podem ligar para a Central 135 e informar que estão regularizando os dados. Após essa comunicação, o pagamento é

⁸ 10 <https://www.cetic.br/>

⁹ O índice, desenvolvido em colaboração com a Universidade Federal de Viçosa (UFV), aponta que apenas 18,8% da área agrícola produtiva (isto é, excluindo reservas e áreas não produtivas) no Brasil têm condições de conectividade adequada para atividades operacionais, com uma concentração maior nas regiões Sul e Sudeste.

¹⁰ <https://www.institutotelecom.com.br/nossa-opiniao-por-um-mapa-da-exclusao-digital/>

¹¹ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2024/novembro/beneficiarios-do-bpc-nao-precisam-ir-ao-inss-atualizar-o-cadunico-o-cadastro-e-feito-no-crash#:~:text=As%20pessoas%20que%20n%C3%A3o%20regularizarem,que%20est%C3%A1%20atualizando%20o%20cadastro>

desbloqueado em até 72 horas, concedendo ao beneficiário um prazo de 45 a 90 dias para comparecer ao CRAS e apresentar a documentação necessária.

Em novembro de 2024, o INSS montou uma força-tarefa para atender os beneficiários do BPC que tiveram seus pagamentos bloqueados devido à falta de inscrição ou atualização no CadÚnico. Em muitos casos também não há assistência personalizada para auxiliar os beneficiários no processo de atualização cadastral, resultando em atrasos e, em alguns casos, até na perda do benefício (SOARES; LIMA, 2014).

Por conseguinte, a preocupação maior reside na crescente digitalização dos serviços públicos. Essa mudança atravessa a perspectiva do analfabetismo digital, ou seja, a falta de habilidades digitais básicas dificulta a navegação em plataformas online, preenchimento de formulários e compreensão de procedimentos necessários para a atualização cadastral. Uma análise das duas décadas de coleta de dados revelam um panorama dinâmico: passando de 1 a cada 8 domicílios com Internet em 2005 para 7 a cada 8 domicílios conectados em 2024. Em 2008 usuários se conectavam à rede mais em *lan houses* do que em seus domicílios, e esse acesso era feito por meio de um computador. Hoje, quase todos se conectam de seus domicílios e a partir de um smartphone¹². Outro ponto a ser destacado nessa notada desigualdade é a burocracia excessiva.

O estigma social estigma e a discriminação devido à dependência do benefício impactam negativamente a autoestima e integração social do beneficiário. Além disso, os comprovados atrasos nos pagamentos do benefício e/ou falta de reajustes adequados, de acordo com o custo de vida, resultam em irreparáveis perdas psíquicas (AMADO, 2021).

Nas mais recentes atualizações¹³, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) pode ser bloqueado caso o beneficiário não esteja inscrito ou não atualize suas informações no Cadastro Único (CadÚnico) há mais de 48 meses. Para regularizar a situação, é necessário comparecer ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) da região onde reside. Reafirma-se: o INSS esclarece que não realiza a atualização do CadÚnico, esse procedimento é de responsabilidade do CRAS¹⁴. Logo, para evitar o bloqueio ou a suspensão do BPC, é fundamental manter o CadÚnico atualizado, comparecendo periodicamente ao CRAS para revisar as informações cadastrais.

¹² <https://cetic.br/pt/publicacao/conectividade-significativa-propostas-para-medicao-e-o-retrato-da-populacao-no-brasil/>

¹³ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/20/novas-regras-sobre-reajuste-do-salario-minimo-e-acesso-ao-bpc-vao-a-sancao>

¹⁴ O Serviço Social da Santa Casa de Misericórdia de Sobral promoveu, no mês de novembro de 2024, uma intervenção focada na garantia de direitos, especialmente no que compete ao acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), na enfermaria e na UTI pediátrica da instituição.

<https://www.stacasa.com.br/index.php/principais/1827-santa-casa-de-sobral-realiza-orientacoes-sobre-o-beneficio-de-prestacao-continuada-para-criancas-com-deficiencia>

CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada, foi possível alcançar o objetivo principal deste artigo, que teve como foco investigar os desafios enfrentados pelos beneficiários do BPC no processo de atualização cadastral, especialmente no que se refere às barreiras de acesso e à exclusão digital. As recentes mudanças nos procedimentos, embora voltadas para a modernização e maior segurança do programa, evidenciaram uma realidade desigual, em que grande parte dos beneficiários, por falta de acesso à internet ou de habilidades digitais, corre o risco de perder o benefício. Os resultados mostram a necessidade urgente de políticas públicas que assegure divulgações das informações em linguagens acessíveis, utilizando múltiplas mídias, ampliando o alcance das orientações sobre o BPC.

Considerando os resultados esperados, destaca-se a importância de fortalecer a atuação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e de outras instituições comunitárias no apoio presencial aos beneficiários. A superação das dificuldades identificadas demanda a ação conjunta dos governos federal, estadual e municipal, bem como da sociedade civil e dos centros de pesquisa, para a construção de estratégias eficazes de inclusão digital e social. Ainda que não haja um mapeamento definitivo da conectividade no país, é imprescindível que se invista em infraestrutura de internet em áreas remotas e periféricas, além da oferta de capacitação digital e atendimento presencial, para que a digitalização dos serviços não acarrete a exclusão dos mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2021.
- AMARO, R. R.A **Exclusão Social Hoje**. Disponível em:
http://www.triplov.com/ista/cadernos/cad_09/amaro.html . Acesso em: 24 dez 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 02 jan 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.Acesso em: 17 nov 2024.
- BRASIL. Tribunal Federal da 4^a Região. **AC 5007185-21.2021.4.04.7113 RS**, Quinta Turma, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, DJ: 21/03/2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1821493960>. Acesso em: 22 dez 2024.

BRASIL. **CARTILHA BPC.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br>. Acesso em: 02 jan 2025.

CASTRO E LAZZARI; Carlos Alberto, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário - 23.ed.-**
Rio de Janeiro: Forense, 2020.

G1. **Quase 6 milhões de lares brasileiros não têm acesso à internet, revela IBGE. 16 ago. 2024.** Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/16/quase-6-milhoes-de-lares-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-revela-ibge.ghtml>. Acesso em: 20 dez 2024.

MOVPLAN. **Quais são os desafios da inclusão digital no Brasil?** Disponível em: <https://movplan.com.br/blog/quais-sao-os-desafios-da-inclusao-digital-no-brasil/>. Acesso em: 02 jan 2024.

OLIVEIRA, José Sebastião; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. **Direitos da personalidade: uma análise a partir da tese do déficit da previdência social.** Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2017.

ROCHA, Daniel. **Machado da Direito previdenciário em resumo.** 3. ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2021;

SOBRAL. **PROJETO POLITICO PEDAGÓGICO CENTRO SOCIOEDUCATIVO SOBRAL.** Disponível em: <<https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2021/12/CENTRO-SOCIOEDUCATIVO-SOBRAL.pdf>> Acesso em: 10 jan 2025.

SOARES, E. F.; LIMA, M. A. **O letramento digital como instrumento de inclusão social e democratização do conhecimento: desafios atuais.** Educação Pública, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, 2014.

STOPA. Roberta. **O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGngDM8skS#> Acesso em: 10 jan 2025.